

Lei nº 2646

BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

PUBLICAÇÃO Certifico que Esta Lei foi Publicada no quadro de avisos da P.M.I. Em <u>18/02/07</u> Itajubá _____ <i>[Assinatura]</i> Autoridade Responsável
--

3) **Fixa normas para o funcionamento de serviços de propaganda volante e dá outras providências.**

Art. 1º - Os serviços de propaganda sonora, feitos através de veículos automotores, ciclomotores ou outros meios volantes, no Município de Itajubá, somente poderão ser executados por empresas legalmente constituídas com atividade principal do ramo de propaganda e publicidade.

Art. 2º - As empresas constituídas com os fins especificados no artigo primeiro, somente poderão funcionar dentro do território do Município, após devidamente cadastradas no cadastro de prestadores de serviço do município e de posse do alvará de funcionamento.

Art. 3º - O Chefe do Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, fixando as condições que deverão ter os veículos a serem utilizados pelas empresas, devendo constar, dentre elas:

- a) - bom estado de conservação;
- b) - a obrigatoriedade dos veículos automotores de ter nas duas laterais faixas ou adesivos, proporcional ao tamanho do veículo, contendo:
 - I - nome da empresa; *[Nome Fantasia]*
 - II - endereço da empresa;
 - III - telefone da empresa.

Art. 4º - O limite de nível sonoro será o fixado pela legislação estadual e federal pertinentes ao assunto.

Art. 5º - Será proibida a emissão de som defronte hospitais, escolas e repartições públicas, templos religiosos e em paradas obrigatórias, tais como semáforos, congestionamento de veículos e blitz.

Art. 6º - As propagandas somente poderão ser feitas no horário compreendido entre as 09:00 e 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, de segunda à Sexta-feira.

Parágrafo Único. Aos sábados, após as 12:00 horas, domingos e feriados, fica expressamente proibido qualquer forma de propaganda. *[Assinatura]*



Art. 7º - O Poder Executivo fixará, por decreto os valores das tarifas para funcionamento e das multas pelo descumprimento da presente lei.

Parágrafo Único. As infrações dos dispositivos constantes nesta lei resultarão nas seguintes sanções:

- I - notificação com advertência; - 5 UFI = 5 x 45,97 = 229,85
- II - multa no valor estabelecido em Decreto; - Em dobro = 459,70
- III - multa em dobro, no caso de reincidência;
- IV - cassação do alvará de funcionamento;
- V - apreensão do veículo, em caso de particular.

Art. 8º - Os casos não previstos nesta lei serão orientados pelo que determinar a legislação estadual e federal pertinentes.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Itajubá, 17 de julho de 2007.


Benedito Pereira dos Santos
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


Alfredo Vansni Honório
Secretário Municipal de Governo